

**AS CARTAS MAGNAS DO PARAGUAI DE 1813 A 1992: MEMÓRIA E  
HISTORICIDADE NOS/DOS DIZERES SOBRE AS LÍNGUAS**

**THE CONSTITUTION OF PARAGUAY FROM 1813 TO 1992: MEMORY AND  
HISTORICITY IN/OF THE SAYINGS ABOUT LANGUAGES**

Joyce Palha Colaça<sup>1</sup>

Universidade Federal de Sergipe

**Resumo:** Consideramos a História das Ideias Linguísticas (AUROUX), em seu encontro com os estudos da Análise de Discurso (PÊCHEUX, ORLANDI), um campo que possibilita a leitura de documentos de modo material, explicitando sua relação entre língua, história e ideologia. Entendemos que os dizeres sobre as línguas, nos diversos textos legais em que circulam, produzem sentidos sobre o seu lugar e que, se analisados os diversos aspectos históricos ali presentes, nos permitem conhecer a historicidade da sua produção. Inseridos no campo teórico dos estudos discursivos, neste artigo, objetivamos compreender como se deu o processo de construção do Estado e das línguas nacionais/línguas oficiais no/do Paraguai, a partir das suas Cartas Magnas de 1813 a 1992. Embora não se apresentem questões relacionadas às línguas nos primeiros textos que regulamentam o estado paraguaio, nos apoiaremos nos sentidos aí reproduzidos para analisar os processos pelos quais passaram as leis para que, na atualidade, as línguas guarani e espanhola sejam apresentadas como as línguas oficiais do país. Para nós, as leis funcionam como um gesto que atua no político, que pode direcionar políticas sobre as línguas ao fazer circular sentidos sobre estas. Assim, a Constituição da República do Paraguai de 1992 se inscreve historicamente na memória como um marco da oficialização da língua guarani para a promoção do bilinguismo no Paraguai.

**Palavras-chave:** História das Ideias Linguísticas; Cartas Magnas; Paraguai.

**Abstract:** We consider the History of Linguistic Ideas (AUROUX), in its encounter with the studies of Discourse Analysis (PÊCHEUX, ORLANDI), a field that allows the reading of documents in a material process, explaining its relationship between language, history and ideology. We understand that the sayings about languages, in the different legal texts in which they circulate, produce meanings about their place and that, if the different historical aspects present there are analyzed, these sayings allow us to know the historicity of their production. Inserted in the theoretical field of discursive studies, in this article, we aim to understand how the process of building the State and the national languages/official languages in/from Paraguay took place, by its constitution from 1813 to 1992. Although there are no issues related to languages in the first texts that regulate the Paraguayan state, we will rely on the meanings reproduced there to analyze the processes through which the laws passed so that, today, the Guarani and Spanish languages are presented as the official languages of the country. For us, laws proceed as a gesture that acts in the political, which can direct policies on languages by circulating meanings about them. Thus, the 1992 Constitution of the Republic of Paraguay is historically inscribed in memory as a milestone in the officialization of the Guarani language for

---

<sup>1</sup>Possui graduação em Letras - Habilitação: Português/ Espanhol (2001-2005), mestrado em Letras (2008-2010) e doutorado em Estudos de Linguagem (2011-2015) pela Universidade Federal Fluminense. Integra o Laboratório Arquivos do Sujeito (LAS/UFF) e o grupo de pesquisa Diálogos Interculturais e Linguísticos (DInterLin/UFS). É professora adjunta de Língua Espanhola na Universidade Federal de Sergipe, onde coordena os cursos de graduação em Letras - Português/Espanhol e Letras-Espanhol e a Especialização em Multiletramentos na Educação Linguística e Literária em Espanhol. Email: joy.palha@gmail.com.

the promotion of bilingualism in Paraguay.

**Keywords:** History of Linguistic Ideas; Constitution; Paraguay.

**Submetido em 6 de agosto de 2020.**

**Aprovado em 7 de agosto de 2020.**

## **Primeiras palavras**

A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição. (Art. 16. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*, 1789)

Fazer História das Ideias Linguísticas significa percorrer os caminhos dos saberes sobre as línguas e sobre os dizeres que se formulam sobre estas. Um modo de seguir os trilhos destes dizeres pode ser feito com a leitura dos documentos oficiais compreendida como dizeres institucionalizados sobre determinada língua, por materializarem sentidos que passam a significar como legítimos, construindo um efeito de evidência pelo apagamento de sua constituição na memória. Com o objetivo de compreender os sentidos que se produzem sobre as línguas oficiais no espaço de enunciação (GUIMARÃES, 2005) paraguaio, neste artigo, dirigimos nosso olhar, para as constituições promulgadas no país desde sua independência<sup>2</sup>.

O país proclamou sua independência da colônia espanhola em 14 de maio de 1811 e desde então promulgou um Regulamento Governamental e cinco constituições nacionais, entre os anos 1813 e 1992, sendo esta última a que está em vigor atualmente. Interessa-nos, a partir de sua leitura, retomar o que se repetiu e se fixou e também o que se modificou, fazendo deslizar os sentidos ou mesmo mudando totalmente o que se dizia sobre o povo, a nação, a religião ou a língua, por exemplo.

Sobremaneira, refazer o trajeto em que se instituíram as constituições nacionais faz-nos conhecer as condições de produção, partindo do contexto imediato, e ir mais além ao pensar na historicidade do processo de produção dos sentidos, pois, de acordo com Mariani (2011, p. 238), "a construção de arquivos relacionando o histórico e o linguístico", que põe em relação as produções textuais, de modo descontínuo e na

---

<sup>2</sup> Este artigo é resultado da pesquisa realizada durante o Doutorado.

dispersão, "constituem discursos". É assim então que, pondo em relação os textos do Regulamento e das constituições, tratando-os como discurso, propomos vê-los como materialidade significativa que constrói sentidos para a língua ao longo das suas reformulações, bem como fazem circular sentidos sobre a própria construção de uma imagem do nacional.

### **1. Regulamento de Governo, 1813**

O primeiro documento que oficializa as leis do Paraguai pós-proclamação da República data de 1813, é o *Reglamento de Governo*, que esteve em vigência durante 31 anos, até que em 1844 foi promulgada a *Lei que estabelece a administração política da República do Paraguai, e demais que nela se contém*<sup>3</sup>.

Como afirma o constitucionalista Claude (2011)<sup>4</sup>, em 1813, com 17 artigos, foi apresentado pelo Doutor Francia este primeiro regulamento de governo, em que se inaugurava um dizer sobre um povo "livre e soberano" (Art. 14. *Reglamento de Gobierno*, 1813). Esse dizer se repetiu até deslocar-se para a "soberania da República do Paraguai" (Art. 2. *Constituição Nacional da República do Paraguai*, 1967.) e, por fim, aparecer na atual constituição "ratificando a soberania e a independência nacionais" (Preâmbulo, *Constituição Nacional da República do Paraguai*, 1992). Afirmar-se livre é inscrever-se na conformação histórica da América Latina, integrando-se ao conjunto de países que, no início do século XIX, vinham se declarando independentes. Também é neste *Reglamento de 1813* que se nomeia, pela primeira vez, o Paraguai como República, o que faz inscrever o país em uma nova rede de sentidos, pelo rompimento com a monarquia espanhola e com o Vice-reinado do Rio da Prata, do qual fazia parte até este momento a Província do Paraguai. Outra questão crucial que reforça essa separação é que, neste momento, também se dissolveu o governo paraguaio, que passou a não ter mais a representação de nenhum espanhol, como costumava ser. O Sr. José Gaspar de Francia, um civil paraguaio, juntamente com Fulgencio Yegros passaram a constituir, nomeados neste regulamento, o governo provisório do país. Este é outro

---

<sup>3</sup> A partir deste ponto, diremos: *Constituição da República do Paraguai*, de 1844, como também aparece nas diversas textualidades sobre as cartas magnas paraguaias.

<sup>4</sup> Luiz Lezcano Claude é um constitucionalista, professor nas cátedras de Ciências Políticas e Direito na Universidade Nacional de Assunção e foi Ministro da Corte Suprema de Justiça. Participou da constituinte de 1992, tendo colaborado em sua elaboração. O autor reúne seus textos publicados em uma página da internet: Disponível em: <https://luislezcanoclaude.wordpress.com>. Acesso em 20 de agosto de 2014.

gesto de rompimento que significa na instauração de um poder local paraguaio em que os laços com a colônia e seus poderes são imaginariamente dissolvidos.

Antes da nomeação do Dr. Francia e de Fulgencio Yegros, o governo da província do Paraguai estava constituído por três governantes, dentre os quais havia um militar, o capitão espanhol Juan Valeriano Zeballos. O Regulamento de 1813, de outro modo, faz ressoarem os sentidos para uma organização político-militar do país. Na conformação de um novo país, a defesa nacional é uma constante nos documentos oficiais, principalmente neste primeiro documento, em que se expõe como a primeira preocupação dos cônsules "a conservação, segurança, e defesa da República". (Art. 3. *Reglamento de Gobierno*, 1813). Esta relação entre o governo e as forças militares aparece ainda atualmente na Constituição Nacional de 1992 e é um ponto fundamental que coloca o chefe de governo como comandante militar, fazendo ressignificar os sentidos para o governo, para o próprio lugar do chefe de Estado e suas funções como defensor do território ocupado. Podemos nos perguntar, então, se haveria um deslocamento com relação à figura do rei, que tinha como um dos seus poderes a defesa dos castelos, sob os quais se erigia um domínio baseado na formação de um exército próprio. Os cônsules do primeiro regulamento e os presidentes das novas nações mantêm seu dever de defesa, mesmo após a mudança do sistema de governo. Se antes era preciso manter os muros dos castelos protegidos e avançar para conquistar, as fronteiras dos novos espaços territoriais, mesmo depois de imaginadas (ANDERSON, 2008 [1983]) e conformadas, na lei, precisam ser protegidas e isso é dever do chefe de Estado. Estes dizeres que circulam sobre os deveres referentes aos diferentes chefes de Estado apontam para uma memória sobre o que é ocupar este lugar de chefe, cujos sentidos não nascem com o sistema republicano de governo, mas fazem significar na história, repetindo a necessidade de proteção dos muros dos novos castelos nacionais.

Deste modo, vale ressaltar que, nesse primeiro regulamento, há artigos que versam sobre a defesa do Estado e a língua, de fato, não aparece. Ou seja, neste primeiro regulamento, a língua não entra em questão. Não dizer da língua faz convocar, aparentemente, o que seria considerado como óbvio nessas condições de produção: não é preciso se dizer sobre a língua, afinal é a língua do poder. Apesar de não se dizer sobre a língua na República no *Reglamento Governamental de 1813*, este está escrito em língua espanhola. Estar escrito nesta língua aponta para um direcionamento de sentidos sobre a língua em que se diz da lei no Paraguai e isto é produtivo na relação de sentidos, por deixar na ordem da evidência a língua da lei, a língua do poder, a língua em que se

garantem os direitos para os cidadãos. As línguas indígenas – ou de origem indígena, como o guarani<sup>5</sup> – não são mencionadas neste primeiro regulamento e este não dizer aponta para um silenciamento (ORLANDI, 2007 [1997]) das línguas existentes naquele território. Deixar a língua espanhola na ordem da evidência e não afirmar o lugar das línguas ameríndias materializa os sentidos de dominação ideológica da língua espanhola desde a colônia até o século XIX, em que a estas últimas se destinaria o lugar da informalidade, silenciando as disputas linguísticas daquele espaço de enunciação (GUIMARÃES, 2005).

## **2. Lei que estabelece a administração política da República do Paraguai, 1844**

A primeira carta magna considerada como constituição data de 1844 e é promulgada sob o título de *Lei que estabelece a administração política da República do Paraguai*. Essa carta, como o *Regulamento Governamental de 1813*, também está escrita em língua espanhola e marca discursivamente uma continuidade nos dizeres sobre a lei, em que as línguas indígenas não têm um lugar determinado nos textos oficiais.

Neste texto, já aparece uma estrutura de governo em que se designa o lugar de Presidente da República. Instaure-se, também, nesta primeira constituição, um Congresso Nacional, bem como se estabelecem suas funções. A função militar do presidente se mantém, mesmo que se tenha mudado o modo de escolher um governante. É uma marca desta constituição a afirmação dos poderes nacionais. Estão denominados no texto da carta o Congresso, as Forças Armadas e a Igreja Católica. O Congresso Nacional é forte e tem o poder, dentre outros, de eleger o presidente do país. Há uma mudança no modo de governo, que antes contava com dois cônsules, e que passa a ser centralizado na figura de um presidente, eleito e apoiado em suas funções por um Congresso Nacional conformado por 200 deputados. Denomina-se, ademais, uma Câmara de Estado, composta pelo prelado diocesano, dois juizes e três cidadãos. Essa estrutura de governo começa a delinear-se assemelhando-se aos moldes das constituições dos Estados Unidos e da França, promulgadas anteriormente e que estabelecem uma primeira divisão dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (CLAUDE, 2011).

---

<sup>5</sup> Segundo Niro, o guarani não se caracteriza mais como uma língua indígena e, sim, de origem indígena e “conta com a particular característica de ser, diferente de outras línguas ameríndias, também falada pela população não indígena” (2010, p. 209. Tradução nossa).

Em 1844, também aparece pela primeira vez uma referência à educação, no seu artigo 19, em que afirma: " Art. 19. Promueve y fomenta los establecimientos de la educación primaria y los de ciencias mayores"<sup>6</sup> (Artigo 19. *Lei que estabelece a administração da República do Paraguai*, 1844). Passado o primeiro momento da República, em que a prioridade era a defesa das fronteiras, o Paraguai começa a estabelecer-se com uma constituição em que se distinguem outras questões e nesse contexto inscrevem-se dois artigos sobre a promoção da educação. É o início de uma formação intelectual nacional, desvinculando-se, neste pequeno gesto, em mais um aspecto da metrópole e do Vice-reinado do Rio da Prata, pois era comum no Paraguai, assim como no Brasil, que a elite cultural fosse receber formação fora do continente (FLECHA, 2012). Embora não possamos interpretar como um real investimento da educação nacional, o artigo constitucional faz circular outros sentidos que dão continuidade ao projeto de independência política da nova nação. De todos os modos, são ainda apenas dois artigos que fazem referência à educação, especificamente como primária, em que a referência à língua continua apagada. Uma discussão da língua de ensino ainda não é uma questão no projeto educacional da nação, nem no projeto de nação propriamente dito.

### **3. Constituição da República do Paraguai, 1870**

Já com a denominação de *Constituição de 1870*, a carta seguinte reafirma a liberdade e a independência do país, bem como diz adotar para "su Gobierno la forma democrática y representativa"<sup>7</sup> (Art. 1. *Constituição da República do Paraguai*, 1870). No texto desta constituição, se estabelece a religião Católica Apostólica Romana como sendo a do Estado e se determina que o seu chefe deve ser paraguaio. O Presidente da República, para assumir o cargo, deve jurar por Deus e pela pátria.

Trata-se, reiteradamente, do incentivo a estrangeiros, do controle de rios e do comércio em território nacional. Neste ponto, vale lembrar que uma constituição nacional porta uma historicidade para além de ser considerada um documento histórico, pois faz história ao dizer dela, fazendo significar o que está além do texto, na ideologia materialmente exposta na lei. A carta magna de 1870 se inscreve no contexto histórico posterior à Guerra da Tríplice Aliança, momento em que Brasil, Argentina e Uruguai se

---

<sup>6</sup> "Promove e fomenta os estabelecimentos da educação primária e os de ciências maiores." (Artigo 19. *Lei que estabelece a administração da República do Paraguai*, 1844. Tradução nossa.)

<sup>7</sup> "seu Governo a forma democrática e representativa." (Art. 1. *Constituição da República do Paraguai*, 1870. Tradução nossa.)

uniram contra o Paraguai exatamente pela disputa dos rios que transportavam as mercadorias comercializadas no território. Entram como atribuições do Congresso, dentre outras:

12) Arreglar definitivamente los límites de la República. 13) Proveer a **la seguridad de las fronteras**; conservar el trato pacífico con los indios y promover la conversión de ellos al cristianismo y a la civilización. (...) 19) **Fijar las fuerzas de mar y tierra que deben permanecer en pie en tiempo de paz o de guerra**, establecer reglamentos y ordenanzas para el gobierno de dicho Ejército.<sup>8</sup> (Art. 72, Capítulo VIII - Atribuições do Congresso. *Constituição da República do Paraguai*, 1870. Grifos nossos.)

O texto da constituição nacional materializa os sentidos da guerra disputada no continente que, com a perda do Paraguai, iria alterar as fronteiras, o domínio dos rios e a condição do país que perde sua saída para o mar. Os sentidos sobre a Guerra da Tríplice Aliança se repetem incessantemente na atualidade, explicando os seguintes insucessos econômicos nacionais (GÓMEZ, 2007; FLECHA, 2012). Os discursos sobre a história do Paraguai mostram, repetidamente, a Guerra da Tríplice Aliança como marco fundamental para a condição econômica do país na atualidade.

Para nós, importa ressaltar que, quando determinado artigo ou emenda da constituição entram no texto oficial significa que já houve uma disputa de sentidos na história dos dizeres que ali passam a ser veiculados. Não é sem um antes, um já-lá na história se discursivizando. É um dos sentidos que circulou e que venceu na disputa política dos sentidos.

Assim, quando afirmamos que a não presença da nomeação da língua num texto oficial significa por si só, também estamos falando dessa disputa de sentidos. Porque as línguas indígenas não estão contempladas no texto oficial significa pela ausência, pelos sentidos que ali estão materializados e pelos que não estão. Como observa Orlandi (2007 [1997]), o silêncio significa não por ser falta, mas pela possibilidade de existência de outros sentidos.

Do mesmo modo, no texto de 1870, nomeia-se Assunção como capital, onde devem residir os poderes da República (Art. 17, *Constituição da República do Paraguai*, 1870). É um momento de organização, de centralização do poder e de promoção do nacional, inclusive a partir de uma capital. Outro importante marco para a

---

<sup>8</sup> "12) Arrumar definitivamente os limites da República; 13) Prover a segurança das fronteiras; conservar o trato pacífico com os índios e promover a sua conversão ao cristianismo e à civilização (...) 19) Fixar as forças de mar e terra que devem permanecer em pé em tempo de paz, ou de guerra, estabelecer regulamentos e ordenanças para o governo deste Exército." (Art. 72, Capítulo VIII - Atribuições do Congresso. *Constituição da República do Paraguai*, 1870. Tradução nossa.)

formação do país e para a instalação da capital nacional foi a inauguração do Colégio Nacional da Capital, em 1877, que tinha como objetivo promover a educação das classes de poder locais.

Dedica-se, no texto da *Constituição da República do Paraguai*, de 1870, um capítulo à cidadania, em que se descrevem as possibilidades de ser reconhecido como cidadão paraguaio. O cidadão direto, neste contexto, é significado a partir do seu nascimento em uma relação com o território ou com a ancestralidade, bem como apresentam-se outras possibilidades de cidadania a partir da naturalização daqueles que demonstrem viver no país ou haver constituído laços de matrimônio.

Para naturalizarse en el Paraguay bastará que cualquier extranjero haya residido dos años consecutivos en el país, **poseyendo alguna propiedad raíz o capital en giro, o profesando alguna ciencia, arte o industria.** Este término se puede acortar siendo casado con paraguaya, o alegando y **probando servicios en provecho de la República.** <sup>9</sup> (Art. 36, Capítulo III. *Constituição da República do Paraguai*, 1870. Grifos nossos.)

Ser cidadão implica, de acordo com o texto desta Constituição, participar do nacional, produzindo riquezas e provando sua contribuição para o desenvolvimento da nação. Ser cidadão não implica direitos. De acordo com este texto, no Paraguai do século XIX, cidadania é servir à pátria em todos os sentidos, é contribuir para o projeto nacional econômica ou cientificamente.

Pela relação com o Estado, essa construção que é a cidadania não acontece sem uma língua. Como afirmam Gadet e Pêcheux (1981), para ser cidadão é necessário sê-lo na língua do Estado, liberando-se dos seus particularismos, da sua língua materna. Contudo, em 1870, a cidadania tem outros sentidos, que se distanciam dos formulados na *Declaração dos direitos do homem e do cidadão* (1789), marco fundador da Revolução Francesa e que pregava a igualdade universal da humanidade. Em outros artigos, a carta constitucional paraguaia afirma a vinculação com os pressupostos revolucionários franceses, ao dedicar um capítulo ao "direito e garantias" (Capítulo II - Direitos e garantias. *Constituição da República do Paraguai*, 1870), mas exclui do capítulo de cidadania tais direitos. O ser 'cidadão' mostra-se diferente dos sentidos garantidos para a cidadania no texto inaugural da Revolução Francesa.

---

<sup>9</sup> "Para se naturalizar no Paraguai, bastará que qualquer estrangeiro haja residido dois anos consecutivos no país, possuindo alguma propriedade raiz ou capital de giro, ou professando alguma ciência, arte ou indústria. Este termo pode se encurtar sendo casado com uma paraguaia, ou alegando e provando serviços em proveito da República." (Art. 36, Capítulo III. *Constituição da República do Paraguai*, 1870. Tradução nossa.)

#### 4. Constituição Nacional do Paraguai, de 1940

Setenta anos se passaram até que se promulgasse uma nova constituição paraguaia. Apenas em 1940 se promulga uma nova constituição à que se agrega o adjetivo nacional. A *Constituição Nacional do Paraguai*, de 1940, oficializa um novo sentido: o Paraguai é uma nação. O projeto nacionalista do início do século XX inscreve os dizeres da constituição nos discursos que circulavam sobre o nacional na América Latina e institui um dizer que aparece tanto no título, como no texto da própria carta, afirmando um trabalho de construção do nacional.

Es asimismo indispensable dotar al Estado de facultades que le habiliten más ampliamente a **cumplir las funciones de realizar el progreso** y de intervenir para alcanzar una mayor justicia social, para orientar la economía, para racionalizar la producción y **sistematizar coherentemente el trabajo nacional**.<sup>10</sup> (*Constitución Nacional do Paraguai*, 1940. Grifos nossos.)

A afirmação do projeto nacional que aparece no título e na apresentação da Carta se reafirma em vários artigos da nova constituição, por formulações parafrásticas (ORLANDI, 2009) que vão se reorganizando ao longo do texto, fazendo surgirem combinações que têm como base o adjetivo 'nacional', transformando-o no verbo da ação - "nacionalizar" - que materializa o "trabalho nacional", expandindo as fronteiras dos sentidos: “ El Estado podrá **nacionalizar**, con indemnización, los servicios públicos y monopolizar la producción, circulación y venta de artículos de primera necesidad.”<sup>11</sup> (Art. 15. *Constitución Nacional do Paraguai*, 1940. Grifos nossos.). Um trabalho do nacional requer ações do governo nas diversas instâncias e, nessa constituição, a soberania nacional aparece como um lugar de estabilização dos sentidos, como eco que repete para firmar, como aquilo que deve ser reproduzido, ressignificado, instaurado como verdade.

En ningún caso los intereses privados primarán sobre el interés general de la **Nación Paraguaya**. Todos los ciudadanos están obligados a prestar su colaboración en bien del Estado y de la Nación Paraguaya. La ley determinará en qué caso estarán obligados a aceptar funciones públicas, de acuerdo con sus condiciones de idoneidad.<sup>12</sup> (Art. 13. *Constitución Nacional do Paraguai*, 1940. Grifos nossos.)

<sup>10</sup> "É também indispensável dotar o Estado de facultades que lhe habitem mais amplamente a cumprir funções de realizar o progresso e de intervir para alcançar uma maior justiça social, para orientar a economia, para racionalizar a produção e sistematizar coerentemente o trabalho nacional." (*Constitución Nacional do Paraguai*, 1940. Tradução nossa.)

<sup>11</sup> "O Estado poderá nacionalizar, com indenização, os serviços públicos e monopolizar a produção, circulação e venda de artigos de necessidades básicas." (Art. 15. *Constitución Nacional do Paraguai*, 1940. Tradução nossa.)

<sup>12</sup> "Em nenhum caso, os interesses privados primarão sobre o interesse geral da Nação Paraguaya. A lei determinará em que caso serão obrigados a aceitar funções públicas, de acordo com suas condições de idoneidade." (Art. 13. *Constitución Nacional do Paraguai*, 1940. Tradução nossa.)

A personificação da nação paraguaia como aquela a quem o sujeito deve, com a qual o sujeito precisa colaborar, promove um imaginário da nação como soberana e única. A nação existe no discurso da lei que se materializa no texto constitucional.

O capítulo da "Cidadania" da Constituição anterior se transforma e se inscreve na nova ordem, em que se relaciona cidadania e nação textualmente. Não se quer dizer que antes, por não estar escrito na constituição anterior, o sentido de cidadania não se relacionava ao nacional. Não se nomeava o nacional e, como havíamos apontado, havia uma referência ao território, à ascendência e a um pertencimento não denominado. Neste momento de afirmação do nacional, esses dizeres transbordam e as fronteiras passam a ser nomeadas, havendo uma referência ao "estrangeiro". O outro é posto, neste momento histórico, como aquele que não é paraguaio, por seu lugar de nascimento. "Los hijos de padre o madre paraguayos, **nacidos en el extranjero**, por el hecho de avecindarse en el Paraguay y residir en él durante diez años seguidos." <sup>13</sup> (Art. 38. *Constituição Nacional do Paraguai*, 1940. Grifos nossos.) Menciona-se o estrangeiro contrapondo-o ao nacional, os limites da fronteira ultrapassavam as demarcações de terras, apontando para um outro funcionamento imaginado do nacional (ANDERSON, 2008 [1983]), para o qual existe um funcionamento de identificação entre o que é nosso e o que é do estrangeiro, pela oposição estabelecida discursivamente.

Como aponta Hobsbawm (2013 [1974]), é muito produtiva a criação de símbolos nacionais para a conformação do nacional. A Constituição de 1967 estabelece os símbolos da pátria e avança na conformação do Paraguai como uma nação, significada nos moldes da nação francesa:

1. **El Pabellón de la Republica** consistente en una bandera compuesta de tres franjas horizontales iguales: colorada, blanca y azul, llevando de un lado, en el medio, el **Escudo Nacional**, de forma circular, que se describe como una palma y una oliva entrelazadas en el vértice y abiertas en la parte superior, resaltando en medio de ellas una estrella y en la orla una inscripción distribuida que dice "República del Paraguay"; y en el reverso, en la misma posición, un círculo con la inscripción distribuida: "Paz y Justicia", figurando en el centro un león en la base del símbolo de la libertad;
2. **El Sello Nacional**, que reproduce el escudo primeramente descripto;
3. **El Sello de Hacienda**, que reproduce el escudo del reverso del Pabellón, más la inscripción que dice: "República del Paraguay", en la orla;
4. **El Himno Nacional**, cuyo coro comienza con la frase: "Paraguayos, Republica o muerte";

---

<sup>13</sup> "Os filhos de paraguaios nascidos em território estrangeiro, estando o pai ou a mãe a serviço da República". (Art. 38. *Constituição Nacional do Paraguai*, 1940. Tradução nossa.)

5. **La composición musical** "Campamento Cerro León".<sup>14</sup> (Art. 4. *Constituição da República do Paraguai*, 1967. Grifos nossos.)

Dentre os símbolos da República, a língua não aparece, neste momento como símbolo nacional. Podemos afirmar que, em mais de 150 anos, há um silenciamento das línguas do Paraguai, o que aponta um não lugar para estas, pela impossibilidade de dizer sobre o indígena no texto oficial, não se diz das suas línguas, menos ainda do lugar da língua espanhola nesta sociedade.

## 5. Constituição da República do Paraguai, 1967

É somente na Constituição de 1967 que se inclui um artigo que em que se cita o guarani como língua a ser protegida, tal como os demais elementos culturais do país.

**El Estado fomentará la cultura en todas sus manifestaciones. Protegerá la lengua guaraní y promoverá su enseñanza, evolución y perfeccionamiento.** Velará por la conservación de los documentos, las obras, los objetos y monumentos de valor histórico, arqueológico o artístico que se encuentren en el país, y arbitrará los medios para que sirvan a los fines de la educación.<sup>15</sup> (Art. 92. *Constituição da República do Paraguai*, 1967. Grifos nossos.)

A língua guarani entra em discussão, neste momento, no desenvolvimento do artigo que trata do fomento das manifestações culturais. Além disso, tal como descrito no artigo em questão, será promovida para que seja ensinada e para que possa evoluir e aperfeiçoar-se. Essa visão biologicista da língua remete a um discurso de que há línguas mais evoluídas que outras, relacionando a língua indígena aos sentidos historicamente produzidos sobre línguas primitivas e atrasadas, pela oposição às línguas europeias, em especial a língua espanhola no caso paraguaio, posta como oficial, discursivamente significada como civilizada e superior. As línguas indígenas, por sua vez, são significadas como patrimônio cultural, pela inscrição em uma rede de sentidos em que cultura aparece como folclore e que, ainda no século XX, faz significar as línguas pelo

<sup>14</sup> "1. O Pavilhão da República consiste em uma bandeira composta por três faixas horizontais iguais: vermelha, branca e azul, levando de um lado, no meio, o Escudo Nacional, de forma circular, que se descreve como uma palma e uma oliva entrelaçadas no vértice e abertas na parte superior, ressaltando no meio delas uma estrela e na borda uma inscrição distribuída que diz 'República do Paraguai'; e no reverso, na mesma posição, um círculo com a inscrição distribuída: 'Paz e Justiça', figurando no centro um leão na base do símbolo da liberdade; 2. O Selo Nacional, que reproduz o escudo primeiramente descrito; 3. O Selo de Fazenda, que reproduz o escudo do reverso do Pavilhão, mas a inscrição que diz: "República do Paraguai", na borda; 4. O Hino Nacional, cujo coro começa com a frase: "Paraguaios, República ou morte"; 5. A composição musical 'Acampamento Cerro León'." (Art. 4. *Constituição da República do Paraguai*, 1967. Tradução nossa.)

<sup>15</sup> "O Estado fomentará a cultura em todas as suas manifestações. Protegerá a língua guarani e promoverá seu ensino, evolução e aperfeiçoamento. Velará pela conservação dos documentos, as obras, os objetos e monumentos de valor histórico, arqueológico ou artístico que se encontrem no país, e arbitrará os meios para que sirvam aos fins da educação." (Art. 92. *Constituição da República do Paraguai*, 1967. Tradução nossa.)

desprestígio na relação com o colonizador e sua língua. O artigo 92, conjugado ao artigo 5º, mostra o lugar da língua de origem indígena frente ao espanhol, pois é esta a língua descrita e promovida como língua oficial na mesma constituição: “Los idiomas nacionales de la República son el español y el guaraní. **Será de uso oficial el español.**”<sup>16</sup> (Art. 5. *Constituição da República do Paraguai*, 1967. Grifos nossos.)

À língua guarani cabe ocupar o lugar de patrimônio, em uma relação que, discursivamente, pela própria lei, se explica o lugar que ocupa, por precisar evoluir e aperfeiçoar-se. Inscreve-se, assim, a língua no discurso da colonização, em que às línguas indígenas faltavam sons, faltava quem a compreendesse, por não expressarem como deveriam. É um confronto entre atualidade e memória, uma memória de silenciamento, de apagamento, que afetou essa língua guarani, afetou seu funcionamento, sua matéria linguística e os sentidos que são veiculados sobre ela.

Embora reconhecida como língua nacional, de amplo uso no espaço paraguaio, o guarani, de acordo com a lei, não alcançou o avanço necessário para ser língua da educação, precisa ser promovida e aperfeiçoada para tal. Não se discute, deste modo, que o modelo de educação proposto é também importado da colônia, tal como a língua que se adequa a tal modelo, e que, nesta relação, a língua guarani - e toda língua de origem indígena - será sempre considerada atrasada frente ao modelo europeu, por ter historicamente uma formação, desde o léxico até a sua sintaxe, que não condiz com aquilo que deve ser ensinado.

Assim, podemos afirmar que há aí uma distinção importante em que se aponta para a diferença entre os idiomas nacionais, guarani e espanhol, e o idioma de uso oficial é somente o espanhol. Estar reconhecido como língua nacional não possibilita ao guarani o *status* de língua oficial. A língua do governo é a língua do colonizador. Ao confrontarmos este artigo ao citado anteriormente (Art. 92. *Constituição da República do Paraguai*, 1967), podemos afirmar que, nos dizeres presentes nesta constituição, a língua guarani precisa aperfeiçoar-se e evoluir frente ao espanhol que já é a língua. Por este motivo, ao guarani lhe é destinado este lugar cultural reconhecido nacionalmente, mas não uma língua que possa ocupar um lugar do Estado. Lembramos, neste ponto, que, para ser cidadão, o sujeito deve falar a língua do Estado. De acordo como Guimarães (1996), no período do Brasil Império, os sentidos para "cidadão" circundavam as formulações sobre "cidadania" como civilização. É nesta língua, na

---

<sup>16</sup> "Os idiomas nacionais da República são o espanhol e o guarani. Será de uso oficial o espanhol." (Art. 5. *Constituição da República do Paraguai*, 1967. Tradução nossa.)

língua "civilizada" do Estado, que o sujeito pode/deve exercer sua cidadania nos diversos âmbitos institucionais.

## 6. Constituição da República do Paraguai, 1992

Na última constituição do Estado paraguaio, promulgada em 1992, dois artigos chamam a atenção para a questão da língua, o Artigo 77 e o 140. Houve uma mudança com relação ao texto da constituição anterior, já que neste, segundo o artigo 140, o guarani passa a ser reconhecido oficialmente, tal como já acontecia com o espanhol na constituição anterior.

El Paraguay es un país pluricultural y bilingüe. Son idiomas oficiales el castellano y el guaraní. La ley establecerá las modalidades de utilización de uno y otro. Las lenguas indígenas, así como las de otras minorías, forman parte del patrimonio cultural de la Nación.<sup>17</sup> (Art. 140. *Constituição da República do Paraguai*, 1992. Grifos nossos.)

Mesmo tendo seu reconhecimento como língua oficial, a utilização do guarani será regulada pelo Estado que "establecerá las modalidades de utilización de uno y otro". Cabe dizer aqui que há uma questão da qual não se diz, mas que faz parte do funcionamento de toda língua oficial ser regulada pelo Estado. Vale ressaltar ainda que aí irrompe um novo sentido para o guarani que passa, então, a disputar os sentidos para língua oficial. Após uma primeira inserção no texto anterior como língua nacional, neste novo documento, o guarani ocupa já o lugar de língua oficial.

Uma indicação desta disputa se representa no ensino. A partir desta constituição de 1992, se entende que a língua guarani passará a fazer parte do sistema educativo paraguaio, o que já aponta não só uma manutenção da língua, ou uma necessidade que se a estude para que "evolua", mas para um efeito de reconhecimento que se materializa nos dizeres que significam esta língua no lugar do ensino em língua materna.

**La enseñanza en los comienzos del proceso escolar se realizará en la lengua oficial materna del educando.** Se instruirá asimismo en el conocimiento y en el empleo de ambos idiomas oficiales de la República. En el caso de las minorías étnicas cuya lengua materna no sea el guaraní, se podrá elegir uno de los dos idiomas oficiales.<sup>18</sup> (Art. 77. *Constituição da República do Paraguai*, 1992. Grifos nossos.)

<sup>17</sup> "O Paraguai é um país pluricultural e bilingue. São idiomas oficiais o castelhano e o guarani. A lei estabelecerá as modalidades de utilização de um e outro. As línguas indígenas, assim como as de outras minorias fazem parte do patrimônio, cultural da nação." (Art. 140. *Constituição da República do Paraguai*, 1992. Tradução nossa.)

<sup>18</sup> "O ensino nos começos do processo escolar será realizado na língua oficial materna do educando. Ensinar-se-á do mesmo modo o conhecimento e o emprego de ambos os idiomas oficiais da República.

Outro artigo importante, o Art. 18, não trata diretamente da questão linguística, contudo nele já se mostra pela ação como política de língua do Estado. A constituição paraguaia, segundo este artigo, será distribuída nas duas línguas oficiais. De todo modo, o que parece ser ressaltado é o fato de que, em caso de dúvida, prevalece a versão em língua espanhola. Nesta disputa dos sentidos para a qual apontamos anteriormente, o espanhol ainda parece ocupar um lugar mais privilegiado que o lugar do guarani.

Art. 18. El Poder Ejecutivo dispondrá de inmediato la edición oficial de 10.000 ejemplares de esta Constitución en los idiomas castellano y guaraní.

**En caso de duda de interpretación, se estará al texto redactado en idioma castellano.**

A través del sistema educativo, se fomentará el estudio de la Constitución Nacional.<sup>19</sup> (Art. 18. *Constituição da República do Paraguai*, 1992. Grifos nossos.)

Podemos ampliar, ainda com relação a este artigo, para uma discussão sobre as políticas de plurilinguismo. Baseados nas considerações de Orlandi (2008), Mariani (2008), Branco (2013), observamos que o guarani estar representado no texto constitucional como língua oficial não é necessariamente garantia do seu reconhecimento. A respeito disso, nos interessam as análises de Mariani (2008) e de Branco<sup>20</sup> (2013), em que as autoras discutem as políticas de línguas sobre a língua portuguesa em África. Branco irá se perguntar até que ponto as políticas pelo plurilinguismo realmente o promovem, visto que o que há é um apagamento das outras línguas, pelo discurso da CPLP<sup>21</sup>, por sua indeterminação, e a produção de um sentido para a língua portuguesa como aquela que deve agregar os países membros, uma língua portuguesa que possibilitaria, inclusive, o desenvolvimento econômico dos países africanos. As análises de Branco seguem os questionamentos de Mariani, quando esta se pergunta pelo valor da língua e questiona sobre quanto custa ser plurilíngue ou monolíngue numa língua reconhecidamente minoritária. Branco, então, irá dizer que esse plurilinguismo determina e direciona para uma divisão nas línguas que continua apontando para a necessidade de uma língua para a comunicação, (em seu estudo é analisada a língua portuguesa nesse lugar) regulamentada e legitimada, cujos sentidos

---

No caso das minorias étnicas cuja língua materna não seja o guarani, poderá ser eleito um dos idiomas oficiais." (Art. 77. *Constituição da República do Paraguai*, 1992. Tradução nossa.)

<sup>19</sup> "O Poder Ejecutivo disporá de inmediato a edición de 10.000 ejemplares desta Constitución nos idiomas castelhano e guarani. Em caso de dúvida de interpretação, será considerado o texto redigido em castelhano. A través do sistema educativo, se fomentará o estudo da Constitución Nacional." (Art. 18. *Constituição da República do Paraguai*, 1992. Tradução nossa.)

<sup>20</sup> Branco analisou, nos textos das organizações internacionais, os sentidos para língua portuguesa em tese de doutorado defendida na UNICAMP (2013).

<sup>21</sup> Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

continuam promovendo uma hierarquização apagada pelo dizer sobre um gesto de reconhecimento da diversidade. De nossa perspectiva, podemos dizer que, no estado paraguaio, o guarani, também reconhecido oficialmente, aparece igualmente como símbolo do respeito à diversidade linguística, o que, de fato, acaba não ocorrendo, já que é o espanhol o requerido nas situações de uso formal da língua, como observam Zarratea (2011) e Melià (2013), dentre outros. Por conseguinte, o próprio reconhecimento da diversidade faz ressoar sentidos que circulam e que se fazem produtivos pela manutenção e reprodução da ordem vigente.

No texto do artigo 18, se promove uma hierarquização no próprio *status* das línguas, já que ambas, o guarani e o espanhol, são oficiais, contudo " En caso de duda de interpretación, se estará al texto redactado en idioma castellano", colocando textualmente o espanhol no lugar de primeira versão, daquela em que a lei deve figurar. A língua guarani continua aparecendo como coadjuvante na relação de forças, no próprio reconhecimento da sua oficialidade que faz significar a língua espanhola como primeira opção ou opção mais correta, aquela a que se deve recorrer como palavra final. No recorte por nós apresentado, podemos falar desse funcionamento de hierarquização em que se "edita" a constituição nacional em ambas as línguas, mas que, no mesmo gesto de reconhecimento e determinação pela lei, se organiza as línguas assimetricamente, evidenciando as relações de poder aí existentes.

### **Com efeitos de fechamento**

O percurso de leitura que fizemos, neste artigo, buscou compreender como, discursivamente, as constituições nacionais do estado paraguaio tratam da questão das línguas guarani e espanhola em suas determinações. Pela discussão estabelecida sobre o silenciamento do lugar das línguas indígenas no Paraguai, desde o primeiro *Reglamento Governamental*, de 1813 até o reconhecimento da língua guarani como língua oficial, em uma situação de disputa com a língua espanhola, na atual carta promulgada em 1992, fomos tentando compreender as relações estabelecidas entre a conformação do Estado paraguaio em sua relação com as línguas e os cidadãos. Para tanto, passamos pela própria conformação e reconhecimento da república e do nacional no texto constitucional, pelo nome das cartas, analisando a historicidade dos processos de produção de sentidos sobre as línguas nos dizeres oficiais. Lemos os textos constitucionais como discurso, entendendo que os efeitos de sentidos aí se produzem historicamente, materializando dizeres sobre as línguas e sobre a nação que circulavam

em determinado momento histórico. Além disso, considerar o texto constitucional como discurso nos permite compreender na memória os sentidos que nele se textualizam, significando a língua guarani como primitiva e atrasada em oposição à língua espanhola. Dizer que a língua guarani precisa aperfeiçoar-se, por exemplo, e não dizer da língua espanhola, faz atualizar-se, pelos dizeres inscritos na memória sobre as línguas, os sentidos que já circulavam sobre as línguas indígenas – e de origem indígena – desde a colonização.

Buscamos, nesse gesto de leitura (ORLANDI, 2010 [1994]) sobre as constituições, discutir o modo como os textos oficiais funcionam como um gesto político ao fazer circular sentidos sobre as línguas do Paraguai. Pela historicidade que portam os textos constitucionais, significados como força de lei, trazemos a constituição atual, promulgada em 1992, para entender como se atualizam os dizeres sobre as línguas, entendendo-a como primeiro gesto de oficialização da língua de origem indígena e como um marco para as políticas de línguas pró-bilinguismo que se seguem cronologicamente e que aparecem em outros documentos oficiais daquele país.

### Referências

ANDERSON, B. R. *Comunidades imaginadas: reflexões sobre a origem e a difusão do nacionalismo*. 3ª reimpressão. Tradução de Denise Bottman. São Paulo: Companhia das letras, 2008 [1983]).

AUROUX, S. *A revolução tecnológica da gramatização*. 2ªed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2009 [1992]).

BRANCO, L.K.C. *A língua em além-mar: sentidos à deriva – o discurso da CPLP sobre língua portuguesa*. Tese de Doutorado. Campinas, SP: [s.n], Unicamp, 2013.

CLAUDE, L. L. *Reglamento de Gobierno, 1813*. Disponível em: <https://luislezcanoclaude.wordpress.com>. Acesso em 20 de agosto de 2014.

Declaração dos direitos do homem e do cidadão, 1789. In: *Textos Básicos sobre Derechos Humanos*. Madrid. Universidad Complutense, 1973, traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. *Liberdades* Públicas

São Paulo, Ed. Saraiva, 1978. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9>

[1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html](http://1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html). Acesso em 20 de julho de 2020.

FLECHA, V.J. Texto y contexto. *Breve Historia del Paraguay: 1811-2011*. Asunción, Paraguay: FONDEC (Fondo Nacional de la Cultura y las Artes). Servilibro, 2012.

GADET, F. PÊCHEUX, M. *A língua inatingível: o discurso na história da linguística*. 2ª ed. Campinas, Editora RG, 2010 [1981].

GUIMARÃES, E. Os sentidos de cidadão no Império e na República no Brasil. In: GUIMARÃES, E. ORLANDI, E. *Língua e cidadania: o português no Brasil*. Campinas, SP: Pontes, 1996.

\_\_\_\_\_. *Semântica do acontecimento: um estudo enunciativo da designação*. 2ª ed. Campinas, SP: Pontes Editores, 2005.

GÓMEZ, G. *La lengua vernácula en el proceso sociohistórico del Paraguay*. Assunção, Paraguai: Servilibro, 2007.

\_\_\_\_\_. *El plurilingüismo paraguayo*. Un fenómeno que enlaza y separa: Evolución de la lengua guaraní y proceso de jerarquización lingüística. Asunción, Paraguay: Servilibro, 2009 [2006].

HOBBSAWM, E. *Nações e nacionalismo desde 1780. Programa, mito e realidade*. 6ª ed. Tradução de Maria Celia Paoli e Ana Maria Quirino. São Paulo: Editora Paz e Terra. 2013 [1974].

MARIANI, B.S.C. Quanto vale uma língua? O apagamento do político nas relações econômicas e linguísticas. In: *Revista Encontros de Vista*. 2ª ed, 2008.

\_\_\_\_\_. Língua, colonização e revolução: discurso político sobre as línguas em Moçambique. In: ROMÃO, L. M. S. ZANDWAIS, A. (Org.) *Leituras do político*. Porto Alegre, RS: Editora da UFRGS, 2011b. p. 105-126.

MELIÀ, B. *La tercera lengua del Paraguay y otros ensayos*. Colección Academia Paraguaya de la Lengua Española. Asunción, Paraguay, 2013.

NIRO, M. El guaraní como lengua oficial: entre el nacionalismo y la integración regional. In: CELADA, M. T. FANJUL, A. P. NOTHSTEIN, S. *Lenguas en un espacio de integración: acontecimientos, acciones, representaciones*. Buenos Aires: Editorial Biblos, 2010. p. 209-235.

ORLANDI, E. *As formas do silêncio: no movimento dos sentidos*. 6 ed. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007 [1997].

\_\_\_\_\_. *Análise do Discurso: princípios e procedimentos*. 8 ed. Campinas, SP: Pontes, 2009.

\_\_\_\_\_. *Gestos de leitura*. Da história no discurso. 3ª ed. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 2010 [1994].

PARAGUAY. *Reglamento de Gobierno*, 1813. Disponível em: <http://www.tsje.gov.py>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

PARAGUAY. *Ley que establece la administración política de la república del Paraguay, y demás que en ella se contiene*, 1844. Disponível em: <http://www.tsje.gov.py>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

PARAGUAY. *Constitución De la República del Paraguay*, 1870. Disponível em: <http://www.tsje.gov.py>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

PARAGUAY. *Constitución Nacional del Paraguay*, 1940. Disponível em: <http://www.tsje.gov.py>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

PARAGUAY. *Constitución de la República de Paraguay*, 1967. Disponível em: <http://www.tsje.gov.py>. Acesso em: 02 de março de 2013.

PARAGUAY. *Constitución de la República de Paraguay*, 1992. Disponível em: <http://www.tsje.gov.py>. Acesso em: 20 de agosto de 2014.

ZARRATEA, T. *La Ley de Línguas del Paraguay*. Comentada, concordada, traducida al guaraní y sus antecedentes. Asunción: Servilibros. R. L., 2011.